



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 010, de 2014-CN

PARECER Nº , DE 2014-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 010, de 2014-CN que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R\$ 15.898.000,00, para os fins que especifica”.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Dep. Federal JAIME MARTINS**

I. RELATÓRIO

A Senhora Presidenta da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 10, de 2014-CN (Mensagem nº 0202/2014, na origem), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R\$ 15.898.000,00 (quinze milhões, oitocentos e noventa e oito mil reais), para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos nº 00121/2014/MP, de 17 de julho de 2014, que acompanha a proposição, informa que a proposta tem por finalidade o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais, em atendimento às solicitações de seus autores, indicadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, conforme art. 52, § 2º, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 – LDO 2014¹.

Por se tratar de inclusão de categoria de programação não contemplada na Lei Orçamentária de 2014, o crédito será viabilizado mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição, e ensejará a anulação de dotações orçamentárias relativas a emendas individuais.

Esclarece, ainda, em atendimento ao que dispõe o art. 39, § 4º, da LDO 2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das novas programações, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho específicos de emendas individuais, constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto. E destaca que os ajustes do Plano Pluri-anual 2012/2015² porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo presente crédito especial deverão ser realizados de acordo com o § 4º do art. 21 da referida Lei.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada 01 (uma) emenda à proposição.

É o relatório.

¹ LDO 2014: Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.

² PPA 2012/2015: Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 010, de 2014-CN

II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito especial sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43³ da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2012/2015).

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2014, em especial quanto às prescrições dos arts. 39⁴ e 52, § 2⁹⁵. Restringe-se a um único tipo de crédito adicional e a exposição de motivos esclarece que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual.

II.1 Ajustes Técnicos

Foram identificadas algumas inadequações na programação da proposta.

A primeira refere-se ao descritor do subtítulo da funcional 23.695.2076.10V0.7130, constante do plano de trabalho do Ministério do Turismo (UO 54101), visto apresentar divergência em relação àquele constante do Sistema de Indicação Legislativa Orçamentária (SILOR). Enquanto no referido Sistema encontra-se grafado o descri-

³ Lei nº 4.320/1964: “Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

⁴ “Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2014.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3o, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei. (...)

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.”

⁵ Art. 52. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, que terá identificador de resultado primário 6 (RP-6), em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal. (...)

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
 Parecer ao PLN 010, de 2014-CN

tor "Ampliação, Implantação e Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística no Estado de Santa Catarina", no Projeto em análise, o descritor que aparece é "No Estado de Rondônia (Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística) – Nos Municípios da Região Metropolitana do Estado de Rondônia"⁶. A fim de efetuar a correção necessária, com fulcro no art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN, propomos a emenda de relator nº **001**.

Cumprido destacar que a correção em pauta está em conformidade com os ajustes solicitados para a emenda nº 2852-0011, de autoria do Deputado Jorginho Mello, que deu origem ao citado registro no SILOR.

Além dessa inadequação, identificou-se incompatibilidade entre os GNDs de determinadas programações e as respectivas ações/subtítulos. Trata-se de alocação de recursos de capital para atendimento de despesas correntes ou o inverso, contrariando o disposto no art. 12 da Lei nº 4.320/1964. Em tais casos, com base no art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN, propõe-se ajuste de GND (emendas de relator nº **002** a **004**) da seguinte forma:

Emendas de Relator	Programação											Origem do ajuste solicitado via SILOR (com problema identificado no PLN)	
	Órgão	Unid. Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	MA.	Id. Uso	RP	Fonte	Valor	Ajuste de GND	GND	Emenda	Autor da Emenda
002	36000 - Ministério da Saúde	36901- Fundo Nacional de Saúde	10.122.2015.4525.4812	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - No Município de Ciriaco – RS (1)	40	6	6	100	500.000	Onde se lê:	4	2860-0015	Dep. Assis Melo
										Leia-se:	3		
003	54000- Ministério do Turismo	54101- Ministério do Turismo	23.695.2076.20Y3.1048	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Fortaleza – CE (2)	40	0	6	100	500.000	Onde se lê:	4	2703-0011	Dep. João Ananias
										Leia-se:	3		
004	55000- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	55101- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	08.244.2069.8929.3900	Implantação e Qualificação de Equipamentos e Serviços Públicos de Apoio a Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos - No Município de Santo André – SP (3)	99	0	6	100	150.000	Onde se lê:	3	1997-0003	Dep. Vicentinho
										Leia-se:	4		

OBS: (1) Trata-se de programação específica para manutenção de unidades (ação orçamentária 4525). Conforme descrição constante do cadastro de ações para 2014 (<http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-aneais/orcamento-2014/arquivos-cadastrados-de-aco-es/2015.pdf>). Como se observa no referido cadastro, a ação trata da "destinação de recursos correntes para manutenção de unidades de saúde", podendo ocorrer por meio de convênios ou reforço de dotações obrigatórias fundo a fundo (PAB/MAC); **(2)** A ação orçamentária de código 20Y3 (Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional) destina-se ao atendimento de despesas correntes (GND 3), uma vez que a finalidade restringe-se à realização de gastos com Promoção e Marketing do Turismo; correção solicitada pelo Autor da Emenda – Dep. João Ananias -, por meio de expediente endereçado à CMO no dia 13 de agosto de 2014. **(3)** correção solicitada pelo Autor da Emenda – Dep. Vicentinho -, por meio de Ofício nº 098/14-GDV endereçado à CMO, no dia 15 de agosto de 2014.

⁶ O subtítulo 7130 da ação 10V0 não constou do autógrafo ao PLOA 2014. Entretanto, passou a ser utilizado a partir da reabertura, no presente Orçamento, de crédito especial aberto em 2013 (Lei nº 12.942, de 27 de dezembro de 2013). Tal situação gerou erro formal nas informações SILOR enviadas ao Executivo e constantes do Anexo de suplementação ao PLN 10/2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 010, de 2014-CN

II.1. Da Emenda Apresentada

O presente crédito, conforme mencionado, refere-se a remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais, em atendimento às solicitações de seus autores, indicadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo (cf. art. 52, § 2º, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014).

Do exame efetuado, verifica-se que a emenda apresentada (nº **001**) não guarda vinculação com os citados ajustes. Portanto, o acolhimento ensejaria a redução de dotações afetas a emendas individuais de outros parlamentares.

Além disso, a emenda foi apresentada em unidade orçamentária e em programação inadequadas para a finalidade pretendida. Portanto, deixou de apresentar elementos mínimos que permitam a identificação da alocação de recursos pretendida e deve ser indicada para **inadmissão** nos termos do que dispõem os arts. 146 e 147 da Resolução nº 1 - CN, de 2006⁷.

III. VOTO

Diante do exposto, somos pela:

I - **inadmissão** da emenda nº **001**; e

II - **aprovação do Projeto de Lei nº 010, de 2014-CN**, com os ajustes técnicos implementados pelas Emendas de Relator nºs **001, 002, 003 e 004**, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado Federal JAIME MARTINS
Relator

⁷ Art. 146. A emenda à proposição em tramitação na CMO, que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, será inadmitida, observados os arts. 15, XI, e 25.

§ 1º Ressalvadas as emendas aos projetos de que trata o art. 25, o Relator indicará em seu relatório, em demonstrativo específico, as emendas que, em seu entendimento, devem ser declaradas inadmitidas, pelo Presidente.

§ 2º No caso do § 1º, O Presidente declarará a inadmissibilidade das emendas no Plenário da CMO, imediatamente antes do início da discussão do correspondente relatório.

Art. 147. As emendas conterão os elementos necessários à identificação das programações incluídas ou alteradas, com a devida justificação.

Parágrafo único. No caso de emendas coletivas de remanejamento a justificação conterá, também, a avaliação dos cortes propostos. (Resolução nº 1 - CN, de 2006)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 010, de 2014-CN

RELATÓRIO DE PARECERES ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PLN 010/2014-CN

Relação de Emendas com Parecer pela Inadmissão

Emenda	Autor	Fundamento
001	André Zacharow	Arts. 146 e 147 da Resolução nº 1 - CN, de 2006

Relação de Emendas de Relator (Ajuste Técnico)

Emenda	Finalidade	Fundamento
001	Correção de código e descritor de subtítulo	Art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN
002	Correção de GND	Art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN
003	Correção de GND	Art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN
004	Correção de GND	Art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado Federal JAIME MARTINS
Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 010, de 2014-CN

EMENDA DE RELATOR nº 001
(ajuste técnico)

Na programação da Unidade Orçamentária Ministério do Turismo (código 54101) constante do Anexo I do PLN 10, de 2014:

Onde se lê “23.695.2076.10V0.7130 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado de Rondônia (Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística) – Nos Municípios da Região Metropolitana do Estado de Rondônia”;

Leia-se: “23.695.2076.10V0.7164 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Ampliação, Implantação e Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística no Estado de Santa Catarina”.

Mantidas as demais classificações.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de inadequação verificada na programação constante do Anexo I do PLN 10, de 2014. O subtítulo previsto no crédito para a funcional 23.695.2076.10V0.7130 deriva de solicitação SILOR apresentada pelo Deputado Jorginho Mello para que a emenda 2852-0011 ao PLOA 2014, de sua autoria, fosse ajustada para atendimento de projetos de infraestrutura turística no Estado de Santa Catarina.

Todavia, com a reabertura no Orçamento de 2014 de crédito especial aprovado em 2013, o referido subtítulo (10V0.7130) foi utilizado para atendimento de “*Municípios da Região Metropolitana do Estado de Rondônia*”. A presente emenda visa corrigir a programação e manter a intenção original do autor da emenda, com a alteração do código para “23.695.2076.10V0.7164 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Ampliação, Implantação e Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística no Estado de Santa Catarina”.

Tal ajuste é proposto com base no que dispõe o art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN e se baseia nas informações constantes do SILOR.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado Federal JAIME MARTINS
Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 010, de 2014-CN

EMENDA DE RELATOR nº 002
(ajuste técnico)

Na funcional 10.122.2015.4525.4812 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - No Município de Ciríaco – RS (Unidade Orçamentária: 36901- Fundo Nacional de Saúde) constante do Anexo I do PLN 10, de 2014:

Onde se lê: GND 4;

Leia-se: GND 3.

Mantidas as demais classificações.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de inadequação verificada na programação constante do Anexo I do PLN 10, de 2014. A ação orçamentária de código 4525 (Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde) destina-se exclusivamente ao atendimento de despesas correntes (GND 3), uma vez que a finalidade restringe-se à realização de gastos com manutenção de unidades e estabelecimentos de saúde.

Essa restrição pode ser verificada tanto a partir da nomenclatura ação quanto da descrição constante do cadastro de ações para 2014 (<http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2014/arquivos-cadastros-de-acoas/2015.pdf>). Como se observa no referido cadastro, a ação trata da “*destinação de recursos correntes para manutenção de unidades de saúde*”, podendo ocorrer por meio de convênios ou reforço de dotações obrigatórias fundo a fundo (PAB/MAC), como se observa abaixo:

“Descrição: destinação de recursos correntes para manutenção de unidades de saúde, públicas e privadas, que integrem a Rede do Sistema Único de Saúde para:

- a) auxílio na realização de despesas correntes e na aquisição de material de consumo e médico-hospitalar necessário ao desenvolvimento das atividades; ou .**
- b) reforço das dotações repassadas a título de piso de atenção básica e de procedimentos de média e alta complexidade, constituindo tais valores acréscimos aos tetos transferidos pela União para cumprimento de metas estabelecidas”.** (cadastro de ações para 2014 – Ref. Programa 2015)

Dessa forma, propomos o presente ajuste com base no que dispõe o art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado Federal JAIME MARTINS
Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 010, de 2014-CN

EMENDA DE RELATOR nº 003
(ajuste técnico)

Na funcional “23.695.2076.20Y3.1048- *Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Fortaleza – CE*” (54101- Ministério do Turismo) constante do Anexo I do PLN 10, de 2014:

Onde se lê: GND 4;

Leia-se: GND 3.

Mantidas as demais classificações.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de inadequação verificada na programação constante do Anexo I do PLN 10, de 2014. A ação orçamentária de código 20Y3 (Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional) destina-se ao atendimento de despesas correntes (GND 3), uma vez que a finalidade restringe-se à realização de gastos com Promoção e Marketing do Turismo.

Como se observa no cadastro de ações para 2014, a ação destina-se à:

“Descrição: Realização de campanhas e eventos promocionais em âmbito nacional, produção de material institucional e de divulgação, estudos e pesquisas sobre oportunidades de investimentos e financiamentos no setor, desenvolvimento e implementação de projetos de apoio à organização e fortalecimento da cadeia de produção e distribuição dos produtos e serviços turísticos”. (cadastro de ações para 2014 – Ref. Programa 2076)

Dessa forma, propomos o presente ajuste com base no que dispõe o art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado Federal JAIME MARTINS
Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 010, de 2014-CN

EMENDA DE RELATOR nº 004
(ajuste técnico)

Na funcional “08.244.2069.8929.3900- *Implantação e Qualificação de Equipamentos e Serviços Públicos de Apoio a Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos - No Município de Santo André - SP*” (55101- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome) constante do Anexo I do PLN 10, de 2014:

Onde se lê: GND 3;

Leia-se: GND 4.

Mantidas as demais classificações.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de inadequação verificada na programação constante do Anexo I do PLN 10, de 2014. A ação orçamentária de código 8929 (Implantação e Qualificação de Equipamentos e Serviços Públicos de Apoio a Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos) destina-se ao atendimento de despesas de capital (GND 4), e apenas excepcionalmente a despesas correntes.

Dessa forma, propomos o presente ajuste com base no que dispõe o art. 144, I, da Resolução nº 001, de 2006-CN.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado Federal JAIME MARTINS
Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 010, de 2014-CN

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 10, de 2014-CN

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R\$ 15.898.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R\$ 15.898.000,00 (quinze milhões, oitocentos e noventa e oito mil reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, relativas a emendas individuais, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Deputado Federal JAIME MARTINS
Relator

ÓRGÃO: 42000 Ministério da Cultura
 UNIDADE: 42101 Ministério da Cultura

ANEXO I

CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027	Cultura: Preservação, Promoção e Acesso							2.080.000
	ATIVIDADES							
13 392	2027 20ZF Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							2.080.000
13 392	2027 20ZF 3341 Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Município do Rio de Janeiro - RJ							580.000
		F	3	6	50	0	100	580.000
13 392	2027 20ZF 5664 Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Em Brasília - DF							1.500.000
		F	4	6	30	0	100	1.000.000
		F	3	6	30	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL								2.080.000
TOTAL - GERAL								2.080.000

ÓRGÃO: 49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário
 UNIDADE: 49101 Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANEXO II

CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2029	Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							493.000
	ATIVIDADES							
21127	2029 210X Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais							493.000
21127	2029 210X 0027 Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - No Estado de Alagoas							493.000
		F	4	6	40	0	100	493.000
TOTAL - FISCAL								493.000
TOTAL - GERAL								493.000

